Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Guarabira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004512-18.2016.8.15.0181
[Perdas e Danos]
AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA
REU: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCUS ALEXANDRE DA SILVA ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** em face da ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos.

Narrou que, em 29/11/2015, sofreu prejuízo em razão de fio de alta-tensão que caiu em propriedade que é posseiro. Frisou que a responsabilidade pelo ocorrido é da concessionária ré. Discorreu sobre as normas aplicáveis ao caso. Requereu a procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 10.893,00, e por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo juízo. Pugnou pela concessão da AJG. Juntou documentos.

Deferida a AJG (Id. nº 32731671 - Pág. 43).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação, alegando que não há a informação de tal fatídico no banco de dados, razão pela qual não há dano material ou moral a ser deferido.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Designada audiência de instrução e julgamento, houve a oitiva da testemunha José Jerônimo dos Santos.

É o relatório. Decido.

Não há irregularidades a serem sanadas e nem nulidades a serem supridas, impondo-se o julgamento do feito.

Ainda, saliente-se que inexistem preliminares postas à análise, razão pela qual adentro no exame do mérito.

Almeja o autor a indenização por danos materiais e morais, alegando, em síntese, que caiu em propriedade rural que é posseiro um fio de alta-tensão, ocasionando a destruição de 1,5 hectares de áreas cultiváveis.

Inicialmente, importante anotar que a ré, sendo concessionária de serviço público, está sujeita à responsabilização objetiva, de forma que responde pelos danos ocasionados independente de apuração de sua culpa no evento danoso, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigos 22 c/c 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

> Art. 37. [...]
> § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou

> c u l p a .
> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

E, por remissão do parágrafo único do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, são causas excludentes da referida responsabilidade do órgão público a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Ainda, para a configuração do dever de indenizar se faz necessário o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta ilícita, dano e nexo causal entre aqueles.

Aliado a isso, pontue-se que, tratando-se de relação de consumo, ocorre a inversão do ônus probatório, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em vista da hipossuficiência do consumidor e quando as alegações autorais são verossímeis.

Pois bem, no caso concreto, diante dos documentos acostados com a inicial e da oitiva da testemunha José Jerônimo dos Santos, restou cabalmente demonstrado que o fogo que atingiu a propriedade que o demandante é posseiro, teve início em razão de fio de alta-tensão da requerida que se alastrou até seu solo.

Assim, porque configurada a responsabilidade da ré pelo evento, passo a analisar os danos perquiridos pelo autor.

Quanto ao dano material, no valor de 10.893,00, oriundo da destruição de 1,5 hectares de terra, em que alega ter perdido capim de pisoteio, cerca por 1km e varas de cano de 20, é caso de improcedência, conforme passo a explicitar.

Pelas fotos colacionadas aos autos, constata-se que no momento do infortúnio, havia sobre a área apenas um terreno descampado, com algumas árvores salteadas e cercas que, em parte, ficaram preservadas.

Ainda, calha destacar que não há possibilidade de se acolher dano hipotético, pois que o dano material deve ser cabalmente provado, e isso não há nos autos, motivo pelo qual improcede o pedido de indenização nesse sentido.

Relativamente ao dano moral experimentado pela parte requerente, o entendimento é outro. É que o evento ocasionado pela queda do fio de alta-tensão da demandada, extrapola os meros dissabores, comuns do cotidiano, uma vez que comprometeu a qualidade do solo, fonte de subsistência do autor, pequeno agricultor.

Em caso símile, manifestou-se o TJ/RS:

> AÇÃO INDENIZATÓRIA. SOBRECARGA DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CURTO CIRCUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. 1. A responsabilidade da empresa ré, prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa, cabendo ao consumidor a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. 2. Caso em que a prova trazida ao feito é suficiente a demonstrar que o fogo que consumiu a garagem da residência da parte autora teve por origem sobrecarga na rede de energia elétrica externa. Nexo causal e responsabilidade da concessionária mantidos. 3. Dano material: Dever da requerida em indenizar a autora em decorrência dos prejuízos suportados com o incêndio. Ressarcimento com os gastos com a reconstrução da garagem. Descabida a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor pago pelo seguro e a compra de um novo automóvel. Ausência de provas quanto à perda de bônus para renovação do seguro. 4. Dano Moral: Situação vivenciada pela autora que ultrapassa o mero dissabor. Fogo que consumiu a garagem da residência de veraneio. Demandante acordada na madrugada pelos vizinhos. Dano moral in re ipsa. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor majorado. 5. Sucumbindo a autora em parcela significativa de seu pedido, correta a distribuição pela metade das custas. 6. Os honorários advocatícios devem estar adequados a remunerar condizentemente o profissional do Direito Percentual. Percentual da verba fixado ao patrono da parte autora majorado; mantida o

montante arbitrado ao causídico da ré. Art. 20 §§3º e 4º do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. PROVIDO EM PARTE O APELO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041325499, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/06/2012)

Logo, passo à análise do quantum indenizatório:

Considerando-se o tempo despendido pelo autor para reparação dos infortúnios e restauração da área para habilitá-la ao plantio, a natureza da conduta praticada pelo réu, os danos inerentes, o porte econômico-financeiro dele e o caráter punitivo-pedagógico que a condenação deve propiciar, entendo, nas circunstâncias do caso, que o montante reparatório enseja a fixação da indenização em valor equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido pelo IGP-M desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), até a data do efetivo pagamento, bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

POR TAIS RAZÕES, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, os pedidos deduzidos por MARCUS ALEXANDRE DA SILVA nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta em face de ENERGISA S/A para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido e atualizado nos termos da fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e honorários em favor do procurador da parte ré, que fixo em R$ 1.500,00, diante do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para seu serviço, conforme artigo 85, § 2º, inciso IV, e § 8º, do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da AJG deferida. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das custas remanescentes e honorários em favor do advogado da parte autora, que estabeleço em R$ 1.500,00, conforme as diretrizes supramencionadas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso de apelação, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/PB.

Com o trânsito em julgado, e mantida a sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada postulando, autos ao arquivo.

GUARABIRA, 23 de setembro de 2020.

KÁTIA DANIELA DE ARAÚJO
Juíza de Direito